

LEI Nº 1.303/2021, 14 de junho de 2021.

**INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO CAMPO NO AMBITO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal
de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A proposta de que trata esta Lei será instituí Política Municipal de Educação do Campo tomando como base os arts. 4º e 5º da Lei nº 946, de 17 de abril de 2012, Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB, a Resolução nº 01, de 03 de abril de 2002 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e a Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, da Câmara de Educação Básica e o Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, a Resolução nº 426/2008, do Conselho Estadual de Educação, que Regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo, no âmbito do Estado do Ceará; a Resolução nº 04/2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em especial os artigos 35 e 36 que incluem e orientam a modalidade Educação Básica do Campo; e a Lei nº 16.025/2016, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação que incorporam nos seus currículos e em outros instrumentos pedagógicos temas, questões e processos pertinentes a realidade regional imprescindíveis a dimensão de desenvolvimento sustentável local, tomando esta realidade como ponto de partida para a construção/apreensão do conhecimento universal.

Art. 2º. A Educação do Campo representa uma modalidade de ensino apropriada ao camponês, onde possam viver com dignidade, tendo direito a moradia, trabalho, estudo e a preservação de sua identidade cultural, construindo suas próprias condições de reprodução através das suas relações com a natureza e com os outros, observando as especificidades dos povos do campo.

Parágrafo único. A Educação do Campo, no contexto da Rede Municipal de Ensino, compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano e destina-se ao atendimento as populações e do campo.

Art. 3º. A política de educação do campo destina-se a garantir o acesso e a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental à população do campo, desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Amontada de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação e o disposto nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II – Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º. Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º. As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e dispositivos normativos, como Plano Municipal de Educação.

§ 4º. A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a adversidade das populações do campo.

§ 5º. A contratação de profissionais técnicos para ministrar aulas teóricas e práticas da base diversificada.

§ 6º. Garantia do campo experimental para as escolas do campo, onde possam desempenhar práticas no seu contexto educacional.

Art. 4º. A educação do campo no município de Amontada obedecerá aos princípios do Decreto Federal nº 7.352/2010, a saber:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do

campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 5º. Caberá ao poder público municipal implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I – reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II – fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III – garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

IV – contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Art. 6º. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º. Os parâmetros para a organização das turmas deverão obedecer a faixa etária dos estudantes, conforme o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996-LDB:

I – as classes multisseriadas deverão agrupar as turmas da educação infantil, o ensino fundamental de 1º ao 5º ano e de 6º ao 9º ano, agrupamento máximo de duas turmas multisseriadas, sendo 6º e 7º; e 8º e 9º;

II – fica garantida a permanência dos alunos do 6º ao 9º ano na escola do campo, podendo assim ter multisseriado entre duas turmas subseqüente;

III – assegurar a participação da comunidade, no planejamento educacional das escolas do campo e as condições adequadas para a organização do trabalho pedagógico multisseriado, definindo o número mínimo e máximo de educandos por turma seriada ou multisseriada em seu Projeto Político Pedagógico – PPP, incluindo: formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 8º. A Educação do Campo se efetivará por meio de um Projeto Político-Pedagógico (PPP) específico que indicará diretrizes, conteúdos, metodologias e metas a serem alcançadas.

§ 1º. Compete as Escolas do Campo com orientação da Secretaria de Educação a construção do Projeto Político Pedagógico com a participação do corpo docente e da comunidade, nos termos do art. 13 da LDB, aproveitando experiências já comprovadas na área da Educação Contextualizada.

§ 2º. A proposta pedagógica deverá incorporar os temas, processos e práticas de maior interesse para o desenvolvimento sustentável local, com conteúdos e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural, nos termos do art. 28 da LDB.

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, organização dos espaços escolares e organização das turmas de estudantes, conforme a especificidade local;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural, da cultura local, da agroecologia e as sustentabilidade ambiental.

Art. 9º. Fica garantida a participação da comunidade na definição dos gestores escolares, no planejamento, no acompanhamento e na avaliação do Projeto Político Pedagógico das escolas do campo.

Art. 10. A Unidade de Ensino é assegurada a autonomia para, respeitando as diretrizes da proposta pedagógica, estabelecendo prioridades dos temas, processos e práticas definidos nos termos desta Lei, bem como das estratégias pedagógicas a serem adotadas.

Parágrafo único. Entre as estratégias pedagógicas para concretizar o processo de ensino-aprendizagem com ênfase e voltadas para o desenvolvimento local. Sendo as metodologias definidas pela comunidade escolar dentro do seu Projeto Político Pedagógico – PPP na qual compõe a escola do campo em seu contexto local.

Art. 11. Para o suporte técnico necessário à implementação da Política de Educação do Campo, o Governo Municipal, com recursos próprios e/ou em parceria com os governos estadual e federal, com a iniciativa privada e organizações não governamentais, deve buscar meios necessários para programas de formação continuada dos professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação, dando ênfase a formadores especializados na área da Educação do Campo.

Art. 12. O fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada

pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e o consentimento da comunidade escolar.

Art. 13. Os recursos financeiros para a Política Municipal de Educação Contextualizada e Educação do Campo serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 14 de junho de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a **LEI Nº 1.303/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2021 – INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NO AMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 14 de junho de 2021.

Amontada/CE, 14 de junho de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada